

01. RECURSO ELEITORAL Nº 4040 (Processo adiado em Sessão de 21/10/2008, a pedido do Relator)

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
 ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 22ª ZE (JURUTI), QUE INDEFERIU PEDIDO DE RATIFICAÇÃO DAS CANDIDATURAS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E A VEREADOR DO PARTIDO RECORRENTE, EM FUNÇÃO DE HAVER DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO ELEITORAL N.º 2466, RECHAÇANDO TODAS AS CANDIDATURAS DO RECORRENTE, MANTENDO APENAS AS CANDIDATURAS AO CARGO MAJORITÁRIO, NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 204/2008/22ªZE.
 RECORRENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/JURUTI/PA
 ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA E OUTROS

PORTARIA Nº. 9.980 / 2008 - DG

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, Substituta, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XI, da PORTARIA Nº. 9.642, de 09 de junho de 2008, nos termos autorizados nos autos de protocolo nº. 2.904/2008,
 R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar, em parte, a PORTARIA Nº. 9.848/2008, que trata de concessão de Suprimento de Fundos para as Zonas Eleitorais do Interior do Estado, destinado a atender despesas com fretes nas vistorias dos locais de votação, na convocação e treinamento de mesários, na fiscalização da propaganda eleitoral, visando à realização das Eleições/2008.

Art. 1º. Alterar, em parte, a PORTARIA Nº. 9.848/2008, que trata de concessão de Suprimento de Fundos para as Zonas Eleitorais do Interior do Estado, destinado a atender despesas com fretes nas vistorias dos locais de votação, na convocação e treinamento de mesários, na fiscalização da propaganda eleitoral, visando à realização das Eleições/2008.

Art. 2º. Autorizar a redistribuição dos valores liberados para a 23ª (Marabá), de acordo com o demonstrativo em anexo.

Art. 3º. A alteração dos valores está fundamentada no art.13 da Resolução n.º 4578/2008-TRE-PA.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Belém, 21 de outubro de 2008

SOLANGE MACIEL CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
Secretaria de Orçamento e Finanças
PORTARIA Nº. 9.980/08
 SUPRIMENTO DE FUNDOS VISANDO ATENDER DESPESAS COM FRETES NAS VISTORIAS DE LOCAIS DE VOTAÇÃO, NA CONVOCÇÃO E TREINAMENTO DE MESÁRIOS E NA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL.

ZONA ELEITORAL	SUPRIDO	CARGO/FUNÇÃO	SERVIÇO DE PESSOA FÍSICA	INSS PATRONAL	SERVIÇO DE PESSOA JURÍDICA	MATERIAL DE CONSUMO	TOTAL
23ª- Marabá	Valdimar Lopes Barros	Técnico Judic.	1500,00	1600,00	6500,00	2000,00	11600,00
TOTAIS			1500,00	1600,00	6500,00	2000,00	11600,00

SOLANGE MACIEL CARVALHO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 580/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 3084
 RECORRENTE: COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO
 ADVOGADO: MAILTON MARCELO FERREIRA
 RECORRIDO: FERNANDO ALBERTO CABRAL, COLIGAÇÃO CURUÇÁ PARA TODOS E JORGE MACEDO
 ADVOGADO: ALMIR CARDOSO RIBEIRO E OUTROS

Ficam INTIMADAS as partes da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente em exercício, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

"A COLIGAÇÃO A FORÇA QUE VEM DO POVO interpôs recurso especial com fundamento no art. 55, § 3º, da Resolução nº 22.717 do TSE, por não se conformar com o disposto no Acórdão nº 21.985 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral, na Ação de Investigação Judicial, uma vez que não restou caracterizados o abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, bem como não ficou comprovada a potencialidade lesiva.

Alega o recorrente que referida decisão afronta a pacífica jurisprudência das demais cortes regionais e do Tribunal Superior Eleitoral, por entender que resta provado nos autos o ilícito exposto no art. 22 da Lei complementar 64/90, comprovado a potencialidade do fato e o desequilíbrio do pleito. Ao final, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar o Acórdão nº 21.985, que manteve a decisão do Juízo da 9ª Zona Eleitoral.

É o relatório.

Aduz o recorrente que o recurso interposto estaria dispensado do juízo de admissibilidade, devendo ser encaminhado ao TSE para processamento e julgamento, com fulcro no § 3º, do art. 55 da Resolução nº 22.717. Entretanto, não merece ser acolhido o alegado pelo recorrente, uma vez que os presentes autos tratam de Ação de Investigação Judicial e não de Registro de Candidatura, no qual, é dispensado o juízo de admissibilidade, consoante disposto no art. 58, parágrafo único, da Resolução nº 22.717.

Desse modo, o recurso interposto pelo recorrente deve obedecer ao disposto no art. 276 do Código Eleitoral.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O que se verifica é que há um inconformismo do recorrente em relação ao Acórdão nº 21.985, que negou provimento ao recurso e confirmou a sentença de primeiro grau, considerado que não restou caracterizado o abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, bem como não ficou comprovada a potencialidade lesiva.

Entretanto, não pode prosperar os argumentos do recorrente uma vez que a jurisprudência já pacificou o entendimento, de que não há como se retomar a discussão do mérito, vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

O Recorrente aduz ainda a decisão contrária jurisprudência das demais cortes regionais e do Tribunal Superior, no entanto, não demonstrou de forma clara e precisa que os suportes fáticos são semelhantes.

Dessa forma, em relação a divergência jurisprudencial, não há identidade entre a situação fática do julgado que originou o recurso e as citadas como jurisprudência, não estando demonstrado o dissídio.

Nesse sentido, é o entendimento já consolidado no TSE, e nos tribunais superiores. Vejamos:

Súmula 279, STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

(TSE- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27826, Relator(a), CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ, Data 5/6/2008, Página 29)."

"Agravos regimentais. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Dissídio. Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que assentou a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontestado, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é indispensável o cotejo analítico e a demonstração de similitude tática entre os julgados. Agravos regimentais a que se nega provimento. (grifo nosso)."

Ante o exposto, não havendo o Acórdão recorrido ofendido a lei ou a Constituição Federal, nem, tampouco, divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, nego seguimento ao recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P .R.I.

Belém, 21 de outubro de 2008.

Desembargador João José da Silva Maroja - Presidente em exercício."

**MARCEL CERÂMICA LTDA.**

torna público que recebeu da SEMA/PA, **Licença Operação, Nº. 1267/2008**, válida até 25/09/10, para atividade de beneficiamento de cerâmica vermelha, em Oriximiná/PA.

Reni Da Silva Feitosa - Me, torna público que requereu do ISAM, **Renovação Licença Operação, sob protocolo nº. 550/2008**, para atividade de fabricação de material cerâmico vermelho, em Santarém/PA.

POLPAS DO BAIXO AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Polpas do Baixo Amazonas Indústria e Comércio Ltda, requereu a SEMA/PA, Outorga para Captação de Águas Subterrâneas, sob protocolo nº.365116/08, em Curuá /PA.

R.V. DE FREITAS MONTEIRO-INDÚSTRIA DE MADEIRA

CNPJ: 05.049.926/0001-85, torna público a solicitação da L.O junto à SEMA , Prot. nº 2008/266302 em 12/06/08, p/desdobro de madeira em tora em Tomé-Açu-Pa.

MÃE DO RIO MADEIRAS LTDA.

CNPJ:15.331.481/0001-95, torna público a solicitação da L.O junto à SEMA , Prot. nº 2008/266282 em 12/06/08, para desdobro de madeira em tora em Benevides-Pa.

MADEIRAS D'UPARÁ-IND. E COM. LTDA-ME

CNPJ:06.881.440/0001-81, torna público a solicitação da L.O junto à SEMA , Prot. nº 2008/246578 em 03/06/08, p/desdobro de madeira em tora em Tomé-Açu-Pa.

JAE IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.

CNPJ:14.032.296/0001-37, torna público a solicitação da L.O junto à SEMA, Prot. nº 2008/466490 em 17/10/08, p/desdobro de madeira em tora em Paragominas-Pa.

TDMB IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E TRANSP. LTDA.

CNPJ 05.484.781/0001-50, torna público que recebeu da SEMA/PA, sua **Licença de Operação nº 2405/2008, validade até 16/10/2009**, para atividade 1402-1 Desdobro de Madeira em Tora para Produção de Madeira Serrada e seu Beneficiamento, em Placas - Pa.

TM COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA.

CNPJ 07.212.919/0002-79, torna público que recebeu da SEMA/PA, sua **Licença de Operação nº 2030/2008, validade até 16/10/2012**, para atividade 1401-1 Desdobro de Madeira em Tora para Produção de Madeira Serrada ,em Placas - Pa.

FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ**EXTRATO DO CONTRATO DE****PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 935252**

PARTES: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM (CNPJ - Nº. 22.936.439/0001-63) e Companhia Vale do Rio Doce (CNPJ Nº. 33.592.510/0001-54).

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de caracterização do patrimônio espeleológico no sudeste do Pará.

VIGÊNCIA: 730 (setecentos e trinta) dias

VALOR: 2.028.574,11 - **FORO:** Comarca de Rio de Janeiro

DATA DE ASSINATURA: 10.07.2008

ORDENADOR RESPONSÁVEL:

NOÉ CARLOS B. VON ATZINGEN

TRAMONTINA BELÉM S/A.

CNPJ n.º 14.068.605/0001-29. **EXTRAVIO DE DOCUMENTOS.** Comunicamos o Extravio da 1ª Via da Nota Fiscal-Fatura (saída) nº 51.798 emitida em 23/09/2008 por Tramontina Belém S/A. registrado no dia 17/10/08, conforme B.O.P. n.º 00277/2008123923-7.

JOSÉ MATOGROSSO SOUZA COSTA

Torna público que recebeu da SEMA, a Licença de Atividade Rural- LAR nº 412/2008 com validade até 18/08/2013, para Manejo Florestal em regime de rendimento sustentável, na Fazenda Catarinense e Maringá, no município de Ipixuna do Pará - PA, através do Protocolo nº 2007/0064507.

IMABRAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. LICENÇA DE OPERAÇÃO

IMABRAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 07.476.692/0003-50, Insc. Estadual nº 15-258288-6, sito à Estrada Oito, s/nº, Belterra-Pa, CEP 68143-000, torna público que recebeu da SEMA, em 25/09/2008 a Licença de Operação de nº 2336/2008, com validade até 28/09/2009, para desdobro de 30(trinta) m³/dia de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento. Proc. Nº 2007/0000477998.

SUPER POSTO ESTRELA LTDA.

C.N.P.J. n. 02.848.944/0001-49, com sede na Av. Maximino Porpino, 3476, Castanhal - PA, torna público que recebeu da Secretaria de Estado e Meio Ambiente - SEMA/PA a Licença de Operação 0300/2007, vigente de 26/06/2007 a 25/06/2008, para o comércio varejista de combustíveis.

INDÚSTRIA MADEIREIRA NORDESTINA LTDA-ME

CNPJ:nº 04.379.251/0001-80. Torna público que recebeu junto à SEMA a Licença de Operação de nº 2223/2008, validade até 19/09/2010, atividade desdobro de madeira em tora.Município de Santarém-PA.